



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Declaração de voto PPR nº 50/XIII/2ª

Aprova o Acordo de Parceria Estratégico entre União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro lado, assinado em Bruxelas em 30 de outubro de 2016

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 8 de maio de 2017, a Proposta de Resolução (PPR) nº 50/XIII/2ª – Aprova o Acordo de Parceria Estratégico entre União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro lado, assinado em Bruxelas em 30 de outubro de 2016. O parecer, elaborado pelo Grupo Parlamentar do PS, relativo à iniciativa foi objeto de análise e discussão na Comissão Parlamentar dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas no dia 18 de julho.

O Grupo Parlamentar do PCP distancia-se totalmente do conteúdo e dos objetivos que estão plasmados na PPR nº 50/XIII/2ª, designadamente porque:

Este Acordo apesar de ser apresentado em separado, é uma peça do Acordo vertido na Proposta de Resolução nº 49/XIII/2ª - Aprova o Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Bruxelas, em 30 de outubro de 2016. Tal leitura é subscrita pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses no parecer enviado. Nesse parecer é assumido que “este tratado internacional [o Acordo de Parceria Estratégica entre a UE e os Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro] que estabelece os referenciais valorativos daquele que é o quadro do CETA a nível económico.”

A Acordo inicia, Título I, com as Bases da Cooperação, com destaque para os Princípios gerais que norteiam o acordo, designadamente “princípios comuns consagrados na Carta das Nações Unidas” e da “equidade da parceria, do multilateralismo, do consenso e do respeito pelo direito internacional”.

Pese embora estes anúncios e propósitos que facilmente poderiam ser subscritos por todos, a verdade é que a política da União Europeia (UE) em termos das relações internacionais tem sido marcada não pelo respeito da Carta das Nações Unidas, mas antes pelo desrespeito sistemático dos princípios enunciados na mesma. Veja-se a política da UE e dos seus aliados de ingerência e guerra em várias regiões do globo, com destaque para o Médio Oriente e Norte de África.

O Título II designado de Direitos Humanos, Liberdades Fundamentais, Democracia e Estado de Direito tem apenas um artigo (artigo 2º) referente à Defesa e promoção dos princípios democráticos, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o qual prevê, entre outros, que “as Partes reconhecem a importância do Estado de Direito para a proteção dos direitos humanos e para o funcionamento eficaz das instituições de governação num Estado democrático. Tal implica a existência de um sistema judicial independente, a igualdade perante a lei, o direito a julgamento imparcial e o acesso das pessoas vias efetivas de recurso”.

Tal como sucede com o Título anterior, o princípio enunciado é meritório, mas a sua redação esbarra com o conteúdo da Proposta de Resolução nº 49/XIII/2ª, mais precisamente com a institucionalização da justiça arbitral com a criação dos mecanismos de resolução de litígios.

A este propósito transcrevemos parte do parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, enviado a esta Comissão, onde se refere que o “ICS (Investment Court System) de forma nenhuma, dá resposta às questões fundamentais que esta justiça paralela coloca. No CETA, os árbitros, em número de 15, são nomeados pelo período de cinco ou de seis anos, renovável por uma vez. Os árbitros podem manter outras funções e profissões para além da de árbitro. Na verdade, o facto de manterem outras funções remuneradas não é considerado impedimento para o desempenho de funções de árbitro. Os árbitros, tal como os profissionais liberais, recebem honorários que são fixados pela mesma comissão que os nomeia”. E prossegue, “o facto de, contrariamente ao que sucede com juízes de carreira, os árbitros não estarem obrigados à exclusividade de funções, levanta dúvidas sobre a sua imparcialidade na decisão de questões que envolvem montantes indemnizatórios que podem chegar a ser maiores do que o PIB de certos países” e conclui dizendo que “esta maquilhagem da justiça privada das grandes corporações para a forma de tribunais é, parece-nos, abusiva, pois tribunais são os órgãos de soberania que administram a Justiça em nome do povo. As audiências dos tribunais e as suas decisões são públicas e o seu modo de constituição foi escolhido coletivamente em processo constituinte, legal e democrático. Este processo dista, em tudo, quer da negociação reservada do CETA que lhes dá

enquadramento, quer das decisões que um grupo de árbitros escolhidos e sem obrigações de conduta profissional venha a tomar”.

Daqui resulta a Incompatibilidades com os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade e com os artigos 1.º (República Portuguesa), 2.º (Estado de direito democrático) e 3.º (Soberania e legalidade) da Constituição da República

O Título III, com a epígrafe Paz e Segurança Internacionais e Multilateralismo Efetivo, desenrola-se em seis artigos, ou seja, do artigo 3º ao 8º, sendo tratados temas como: armas de destruição maciça; armas ligeiras e de pequeno calibre; tribunal penal internacional; cooperação no combate ao terrorismo; cooperação na promoção da paz e estabilidade internacionais e cooperação nas instâncias e organizações multilaterais, regionais e internacionais.

Da inconstitucionalidade do Tribunal Penal Internacional

A ratificação do Tratado que regula o Tribunal Penal Internacional (TPI) gerou uma discussão com grande relevo político e jurídico.

Com efeito, a Constituição de 1976, na senda da nossa tradição jurídica, proíbe a existência da pena de prisão perpétua. Tal proibição constitui um direito-garantia dos cidadãos que sejam condenados por tribunais portugueses. Esta proibição filia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, ou para usar fórmula alheia, na dignidade do homem concreto como ser livre. Não está apenas em causa a finalidade das penas, a ideia de que todo o homem é ressocializável. Vale aqui também o postulado de que a liberdade é a condição existencial do homem, o qual deixaria de ser pessoa se a perdesse em termos irreversíveis.

A revisão de 1997, desenvolvendo aquela norma, conferiu assento constitucional a uma nova dimensão do direito fundamental: não podem ser extraditados os cidadãos que tenham cometido crimes passíveis de aplicação de pena de prisão perpétua. Se o direito do Estado-requisitante a prevê, só poderá haver extradição, caso se garanta que a pena não vai ser aplicada ou executada na prática. Uma coisa é certa: a "proibição de extradição em caso de possibilidade de aplicação de pena perpétua" constitui um direito-garantia dos cidadãos.

Neste Acordo de parceria, em cada um destes artigos abundam enunciados vagos, sem qualquer definição da sua concretização, a que acresce, mais uma vez, o contraste entre o que está plasmado e a realidade. Veja-se a propósito o que é dito sobre a cooperação no combate ao terrorismo. No n.º1 do artigo 6.º (Cooperação no combate ao terrorismo) está definido que “As

Partes reconhecem que o combate ao terrorismo é uma prioridade por ambas partilhada e salientam que tal combate deve ser conduzido no respeito do Estado de Direito, do direito internacional, em especial a Carta das Nações Unidas e as resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança das Nações Unidas, dos direitos humanos, do direito internacional dos refugiados, do direito humanitário internacional e das liberdades fundamentais”.

As políticas da União Europeia e a estratégia que definiu para lidar com o terrorismo contradizem de forma cabal o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e aposta claramente numa perspetiva repressiva e violadora desses direitos retirando ainda mais soberania dos Estados-membros em matéria de justiça. E, quanto ao respeito pelo “direito internacional dos refugiados”, a realidade de todos os dias contraria este anúncio. Veja-se o acordo assinado com a Turquia, a desumanidade com que os refugiados são tratados nos campos construídos para os acolher. Campos não têm as mínimas condições para garantir as suas mais básicas necessidades e direitos; a militarização da questão humanitária; a chamada política de retorno; a «externalização» de fronteiras e a conceção da Europa fortaleza; o seletivo «cartão azul» mimético da «carta verde» dos EUA.

Ainda a propósito dos direitos dos cidadãos, e apesar de o Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) afirmar que “não existe um considerável número de questões que releve de qualquer destes acordos” no que respeita à proteção dos dados pessoais ressalva-se o “disposto no artigo 28.3, nº2, alínea c), i), do Acordo Económico e Comercial Global, que vem consagrar uma relação de especialidade deste último face à legislação de proteção de dados pessoais das Partes”. Significa isto, como é dito no documento da CNPD, que “esta relação de subordinação da legislação interna (ainda que referente às medidas necessárias ao seu cumprimento) de proteção de dados pessoais aos mandamentos do Acordo, extravasa o âmbito do mesmo e faz perigar, de uma forma completamente inaceitável, os direitos fundamentais dos cidadãos que estejam abrangidos pelas normas de proteção de dados europeias”, pelo que consideram que deve ser revista a “redação atual desse artigo [artigo 28.3, nº2, alínea c), i)], propondo-se a sua eliminação ou, ao menos, a alteração do mesmo, clarificando que nunca a proteção de dados pessoais deverá soçobrar perante a mera incompatibilidade com os preceitos do Acordo”.

O direito à proteção de dados pessoais está consagrado na Constituição da República desde 1976. A dignidade conferida a esse direito tenta obviar a qualquer tentativa de desrespeito, eliminação ou desobediência a essa proteção.

O n.º 2 do artigo 35.º estabelece claramente que “a lei portuguesa define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente.” Este preceito constitucional português integra os designados direitos, liberdades e garantias constitucionais, que conjugado com os artigos 17.º (Regime dos Direitos, liberdades e garantias) e 18.º (Força jurídica) da Constituição da República, é de aplicação imediata, vincula as entidades públicas e as particulares e só admite restrições previstas na própria Constituição.

O Título IV versa sobre o Desenvolvimento Económico Sustentável, onde são focadas questões como a globalização, o estreitamento da cooperação no “âmbito das organizações e instâncias multilaterais” como “OCDE, G-7, G-20, Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial e Organização Mundial do Comércio”.

No que tange ao Desenvolvimento sustentável (artigo 12º) são enunciados princípios muito gerais e genéricos, porém, por detrás desse conceito, o presente acordo promove e incentiva as práticas da Organização Mundial do Comércio e os Acordos de livre comércio e investimento, ou seja, Acordos como o CETA ou o TTIP. Acordos que são, aliás, como reconhecido pelos pareceres enviados à comissão por várias organizações (Água Pública, CGTP-IN, ZERO, Plataforma não TTIP), lesivos para os interesses das Pequenas e Médias Empresas Portuguesas, que no caso português compõem a esmagadora maioria do tecido económico português.

Ainda sob a capa da promoção do desenvolvimento sustentável, o acordo abre a porta à total liberalização da energia, como é afirmado no número 6 do artigo 12º (“as Partes manterão um diálogo de altos responsáveis no domínio da energia e continuarão a colocar bilateral e multilateralmente com vista a promover mercados abertos e concorrenciais, partilhar boas práticas, promover uma regulação de base científica e transparente e identificar os domínios de cooperação me questões energéticas”).

O enunciado no n.º 7, do já mencionado artigo, refere que “As Partes atribuem grande importância à proteção e conservação do meio ambiente e reconhecem a necessidade de normas exigentes de proteção ambiental, a fim de preservar o meio ambiente para as gerações futuras”, todavia este enunciado esbarra totalmente com o estabelecido no CETA, designadamente com a abdicção por parte da UE do princípio da precaução em matérias ambientais e de segurança alimentar.

Sobre o princípio da precaução vários pareceres apontam como um fator extremamente negativo a sua não inclusão. Veja-se o que escreveu a Associação Água Pública “isso [não incluir o princípio da precaução] poderia ter graves impactos sobre a saúde, o meio ambiente e a proteção dos recursos hídricos”. Ou ainda o posicionamento da Zero quando afirma os “impactos inegáveis a médio e longo prazo, dificultando, se não mesmo impedindo, o fortalecimento dos standards de proteção da saúde humana e do ambiente” e acrescenta “no caso dos desreguladores endócrinos, já são inequívocos os efeitos das negociações destes acordos comerciais nas tomadas de posição mais recentes da CE [Comissão Europeia] sobre o tema, isto mesmo antes dos acordos estarem assinados”.

Da Incompatibilidades com os princípios das Relações Internacionais do Estado português e do Direito Internacional (artigos 7.º e 8.º da Constituição da República)

Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.

Portugal preconiza o desarmamento geral, simultâneo e controlado e o estabelecimento de um sistema de segurança capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.

No Título V, Justiça, Liberdade e Segurança, constam 8 artigos que abordam os domínios da cooperação judiciária, do combate às drogas ilícitas, policial e combate à criminalidade organizada e à corrupção, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, cibercriminalidade, migração, asilo e gestão de fronteiras, proteção consular e proteção dos dados pessoais.

Mais um conjunto de enunciados vazios, opinião partilhada pela Associação Sindical de Juízes Portugueses e explanada no seu parecer: “[n]estas áreas, trata-se sobretudo de mais um conjunto de proclamações de princípio que propriamente regras operativas”.

O título VI, denominado de Diálogo Político e Mecanismo de Consulta, define, entre outros, a criação de uma Comissão Ministerial Mista (CMM) e uma Comissão Mista de Cooperação. A primeira (CMM) é “copresidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Canadá e pela Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança”. Esta comissão “substitui o Diálogo Transatlântico”. Por sua vez, a Comissão Mista de Cooperação é “copresidida por um alto funcionário do Canadá e um alto funcionário da União” e é “composta por representantes das Partes”, no entanto, não são definidos esses mesmos representantes.

Da Incompatibilidades com o princípio constitucional de Defesa da Soberania Nacional determinado pelo artigo 3.º da Constituição da República que explicita que o Estado se subordina à Constituição e funda-se na legalidade democrática.

No Título VII, com a epígrafe Disposições Finais, são estabelecidos os termos a que devem obedecer a “segurança e divulgação de informações”, a entrada em vigor e denuncia.

No que concerne à entrada em vigor, o número 2 do artigo 30º estipula que “a União e o Canadá aplicarão partes do presente Acordo a título provisório”, à semelhança do que sucede com o CETA.

Em termos de denúncia está previsto que “cada parte pode notificar por escrito a outra Parte da sua intenção de denunciar o presente Acordo”, produzindo efeitos “seis meses após a notificação”.

Dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A violação de princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico e a interferência direta na soberania do Estado português configura quer a violação do princípio da subsidiariedade que deve vincular qualquer acordo internacional não se sobrepondo, nem violando a legislação de um Estado, nem desvirtuando as suas instituições soberanas, quer a violação do princípio da proporcionalidade, essencial à aprovação pelas Partes contratantes da observância de regras internacionais adequadas ao objeto e objetivos do Acordo e que não o excedam de forma desproporcionada interferindo no respeito pelas competências próprias de um Estado.

Por tudo isto, o PCP votou contra o Parecer. Ademais, o PCP considera, contrariamente ao que é assumido no Parecer elaborado pelo Grupo Parlamentar do PS, que a Proposta de Resolução n.º 50/XIII/2ª que visa aprovar “o Acordo de Parceria Estratégica entre a União Europeia e os seus Estados – Membros, por um lado, e o Canadá, por outro, assinado em 30 de outubro em Bruxelas”, não preenche as condições legais e constitucionais para ser votada no Plenário da

Assembleia da República dado que da apreciação dos termos do Acordo resulta a violação dos princípios de subsidiariedade e proporcionalidade e a sua inconstitucionalidade por força dos artigos 1.º (República Portuguesa), 2.º (Estado de direito democrático) e 3.º (Soberania e legalidade).

A terminar, o Grupo Parlamentar do PCP reafirma a sua rejeição dos objetivos e propósitos do CETA e, conseqüentemente, da iniciativa legislativa acima descrita. O PCP reafirma a necessidade do Governo português defender face à União Europeia a economia e produção nacional, os direitos dos trabalhadores e povo português, a soberania nacional.

Palácio de São Bento, 19 de julho de 2017

A Deputada

Carla Cruz